AO JUÍZO DA XXX VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXXX/DF

Processo n.: XXXXXXX

Apelante: CURADORIA ESPECIAL

Apalada: EMPRESA XXXXXXXX.

A CURADORIA ESPECIAL, função institucional da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL – na forma do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil c/c artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 80/1994 – vem, na defesa dos interesses processuais de EMPRESA XXXXXXXX. ME, à presença desse Juízo, com fulcro nos artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor recurso de

APELAÇÃO

em face da Sentença, de fls. 117/118, pelos motivos que seguem acostados às razões recursais, requerendo, desde já, seu conhecimento e o encaminhamento deste às instâncias superiores para os devidos efeitos legais - **independentemente de preparo**, eis que a parte está representada pela Curadoria Especial.

XXXXX - DF, 19 de June de 2023.

FULANO DE TAL

DEFENSOR PÚBLICO

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXX E DOS TERRITÓRIOS

Processo n.: XXXXXXXXX

Apelante: CURADORIA ESPECIAL

Apalada: **EMPRESA XXXXXXXX.**

RAZÕES DE APELAÇÃO

Colenda Turma, Eméritos Julgadores,

I - DO CONTEXTO DA DEMANDA

A recorrente foi citada por edital (fls. 66 e 110) e a Curadoria Especial apresentou Contestação (fls. 80 e 111). Não houve Réplica (fl. 114).

A Sentença de fls. 117 e 118 julgou pela procedência dos pedidos feitos pela recorrida, por entender que os documentos apresentados foram suficientes para o convencimento do juízo. Confira-se trecho da sentença:

(...)

No ponto, razão assiste à parte autora. Exponho os motivos do meu convencimento. Muito embora a ré seja revel, é certo que a contestação por negativa geral possibilitada à Curadoria de Ausentes pelo art. 341, parágrafo único, do Diploma Processual vigente tem o condão de afastar os efeitos da revelia, ilidindo a automática presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor (NCPC, art. 344).

Todavia, no caso em apreço, a autora colacionou aos autos provas aptas a sustentar sua pretensão, notadamente a nota fiscal relativa aos equipamentos fornecidos à ré (fl. 7), que demonstra, de forma suficiente, a relação jurídica havida entre as partes.

O montante da dívida e os encargos incidentes ao caso também estão adequadamente demonstrados no mencionado documento fiscal e na planilha de fl. 6. Portanto, a procedência é de rigor.

(...)

(...)

Ante o exposto, ao tempo em que resolvo o mérito da demanda (NCPC, art. 487, I), **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré ao pagamento de 21.638,31 (vinte e um mil, seiscentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos), com correção monetária e juros de mora de acordo com a planilha de fl. 6, a partir da data da última atualização (8/9/2015). Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação (CPC/73, art. 20, § 3º).

Ocorre que tal provimento jurisdicional não merece prosperar, conforme será demonstrado a seguir.

II - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

É certo que a tempestividade é requisito objetivo de admissibilidade do recurso, sendo que não se conhece de apelo interposto fora do prazo legal.

Não menos certo é que, nos termos do artigo 1003, §5 do Código de Processo Civil, o prazo para a interposição do recurso de apelação é de 15 (quinze) dias.

Partindo dessa premissa, de se ver que o apelante é assistido pela **Defensoria Pública do Distrito Federal** que, por sua vez, goza das prerrogativas da <u>vista pessoal dos autos e da</u> <u>contagem em dobro de todos os prazos</u> nos termos do §1º do artigo 186 do CPC.

Destarte, tem-se que o presente recurso é tempestivo, visto que a fluência do prazo para a interposição de tal iniciou-se apenas em 18 de agosto de 2017, primeiro dia útil subsequente à data em que os autos foram recebidos na secretaria da Defensoria Pública (fl. 120). Assim, o prazo se extinguirá somente no dia X de XXXXX de XXXXX.

Portanto, como fora apresentada antes desta data, revela-se tempestiva a presente peça recursal.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS

Conforme se vê da exposição acima, o juízo *a quo* formou seu convencimento com base nas provas constantes nos autos às fls. 5/24. Ocorre que **não é possível extrair dos documentos juntados pela recorrida que houve a efetiva entrega dos equipamentos à recorrente, já que <u>há somente a nota fiscal sem assinatura do recebedor</u> (fl. 7).**

A própria decisão da fl. 89 determina que a recorrida junte aos autos o referido documento, porém não houve manifestação, como atesta a fl. 98. Ainda assim, optou-se por julgar pela procedência dos pedidos iniciais, incorrendo em imensa contradição, pois o próprio juízo havia reconhecido a importância desse documento.

Sem a devida comprovação da entrega, não há como imputar à recorrente a obrigação de pagar, sob pena de ferir um dos princípios basilares do Direito dos Contratos, qual seja, a exceção de contrato não cumprido (exceptio non adimpleti contractus), previsto no artigo 476 do Código Civil, veja-se:

Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. (...)

Isso porque o Direito brasileiro não permite que uma parte que não tenha cumprido sua obrigação exija a adimplência da outra parte. Nota-se que, no caso em tela, a recorrida exige o pagamento pela recorrente dos equipamentos objeto do contrato, mas não comprovou que cumpriu sua obrigação de entregar os equipamentos.

Ignorar esse princípio é corroborar com o enriquecimento sem causa da recorrida, conduta prevista no artigo 884 do Código Civil, já que não provou ter cumprido a sua obrigação, mas deseja que a recorrente cumpra a dela e pague o valor anteriormente acordado:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o

indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Ora, se não há como provar que o contrato foi cumprido pela recorrida, ante a ausência da comprovação da entrega dos equipamentos, não há como cobrar o valor que a recorrida alega ser devido pela recorrente. Fazê-lo seria uma injustiça sem tamanho.

Tanto assim, que <u>a jurisprudência do C. STJ se</u>

pacificou no sentido da inviabilidade de cobrança de

duplicata sem comprovação de entrega da mercadoria
conclusão esta que *mutatis mutandis* se aplica ao caso em comento

- verbis:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. **DUPLICATA SEM ACEITA.**[SIC] AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DE MERCADORIA. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- 1. Na ausência do aceite na duplicata mercantil, deve haver alguma prova que demonstre que a <u>mercadoria indicada na nota fiscal foi</u> efetivamente entregue ao suposto devedor, o que não está evidenciado nos autos. 2. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de afastar a nulidade do título de crédito, demandaria a alteração premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STI.
- 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1052359/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESCONSTITUIÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. **COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO**

- JURÍDICA SUBJACENTE À EMISSÃO DA DUPLICATA. PROVA DA ENTREGA DAS MERCADORIAS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
- 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
- 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
- 3. O Tribunal de origem, examinando a prova dos autos, concluiu que não foi comprovada a relação de compra e venda cujo valor se cobra no título impugnado, tampouco se comprovou a entrega da mercadoria. Alterar tal entendimento demandaria nova análise da prova dos autos, inviável em recurso especial.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 268.336/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016);
- AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA SEM ACEITE. PROTESTO DO TÍTULO. COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS.
- INSTRUMENTO HÁBIL A EMBASAR A EXECUÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA N.
- 83/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
- 1. A orientação adotada pela Corte Estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Casa, firmada no sentido de que a duplicata sem aceite, desde que devidamente protestada e acompanhada dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação do serviço, constitui documento idôneo a embasar a execução. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
- No tocante ausência de assinatura da a duplicata, elucidou a Corte Estadual que, "embora não se tenha juntado aos autos a procuração que outorgava poderes para tal assinatura no momento da propositura da execução. constata-se que o instrumento público de procuração foi acostado aos autos (fls. 171/172 - TJ), sendo datado de 04.06.2008, ou seja, anterior à emissão da duplicata. Portanto, referida questão resta suprida na medida em que foi acostado aos autos a procuração que lhe conferia

poderes para tanto". Esses fundamentos não foram refutados nas razões do especial ou do agravo regimental, situação que atrai o óbice descrito no enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 745.067/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 01/04/2016)

Assim, em que pese o entendimento proferido pelo juízo de primeiro grau, a verdade é que **a recorrida não logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito.** O Código de Processo Civil, no artigo 373 traz importante regra da sistemática processual, no que se refere à incumbência do ônus prova:

Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; (...)

Por outro lado, considerando que a recorrente sob a representação da Curadoria Especial, fica ela desonerada do ônus da impugnação especificada, nos termos do parágrafo único do artigo 341 do Código de Processo Civil, confira-se:

Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

 (\ldots)

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

Dessa maneira, no caso vertente, quem está incumbida de provar seu direito é a recorrida.

Em que pese tal fato, o que se verifica é que o juízo monocrático presumiu a veracidade dos fatos alegados pelo autor pelo simples fato de o requerido não ter impugnado especificamente os fatos alegados na inicial, violando destarte, o permissivo legal contido no parágrafo único do artigo 341 do Código de Processo Civil, que confere à Curadoria Especial a faculdade de apresentar contestação por negativa geral.

Nesse sentido, vale o destaque para os julgados abaixo com o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios sobre o tema em discussão e, logo após, a confirmação desse posicionamento pelo Superior Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR **DANOS** MORAIS. COMPOSIÇÃO DE **QUADRO** SOCIETÁRIO DE SOCIEDADE EMPRESARIAL. **ALEGAÇÃO** FRAUDE. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. CONTRARRAZÕES. DE **PEDIDO** REFORMA. IMPOSSIBILIDADE.PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. DEPOIMENTO PESSOAL DO RÉU. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. **SENTENCA** MANTIDA.

- 1. Incabível pretensão de reforma da sentença em sede de contrarrazões recursais, as quais visam tão somente à impugnação das razões formuladas no recurso interposto, não podendo ser transformadas em recurso adesivo.
- 2.O juiz é o destinatário final da prova, de modo que, não tendo utilidade a produção da prova oral (depoimento pessoal do réu) e de perícia grafotécnica em relação a um dos réus, requeridas pelo autor, o seu indeferimento não gera cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada.
- 3. À Curadoria Especial, atuando em substituição processual da parte ré, não se aplica a regra quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos, podendo contestar a ação por "negação

geral". Portanto, não há que se falar em inércia pela não impugnação de determinado fato alegado pelo autor.

- 4. Inexiste fato incontroverso quando demonstrado que todos os réus resistiram à pretensão autoral.
- 5. A inércia da parte quanto à apresentação da documentação necessária à realização da perícia grafotécnica, mencionada pelo expert, no prazo assinalado judicialmente, configura hipótese de desistência tácita da produção de prova pericial.
- 6. Não tendo a parte autora obtido êxito em fazer prova da falsificação de sua assinatura em documento em que seu nome foi utilizado para compor quadro societário de sociedade empresarial mostra-se incensurável a r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial, tendo em vista a falta de comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado, em desatenção à regra contida no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.
- 7. Não se cogita de descumprimento da regra constante do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que incumbe ao réu a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, se este direito sequer restou demonstrado.
- 8. Apelação conhecida, preliminar rejeitada, e, no mérito, não provida. (TJDFT, Acórdão n.902368, 20080110043213APC, Relator: SIMONE LUCINDO, Revisor: NÍDIA CORRÊA LIMA, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/10/2015, Publicado no DJE: 29/10/2015. Pág.: 157)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE** ADMINISTRATIVA. DECISÃO. NULIDADE PROCESSO. APÓS SENTENCA. CITAÇÃO. HORA CPC. CERTA. 227 DO REOUISITOS ART. CUMPRIDOS. VÁLIDA. RÉU REVEL. CURADOR ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO. ART. 9º DO CPC. NULIDADE.

- 1. Agravo de instrumento contra sentença que reconheceu a nulidade do processo, por entender que não foram observadas as regras da citação por hora certa e pela ausência de designação de curador especial ao réu revel citado fictamente.
- 2. "Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar" (art. 227 do CPC). 2.1. A citação por hora certa é válida, pois os

reguisitos foram devidamente cumpridos. 2.2. No caso, foram três tentativas de citação e por suspeita de ocultação, certificada pelo oficial de justica, realizada citação por hora certa. Acrescenta-se ainda que a carta de intimação foi encaminhada ao réu em duas oportunidades distintas. 2.3. Precedente do STJ, REsp 673945/SP. 2.4 Doutrina. Fredie Didier. Trata-se de "hipótese de citação ficta ou presumida", que possui os seguintes pressupostos, procedimentos e complemento: "Pressupostos: a) objetivo: procura do réu por três vezes em dias distintos (aplicação analógica do parágrafo único do art. 653 do CPC) em seu domicílio ou residência sem encontrá-lo; b) subjetivo: suspeita de ocultação; o oficial deverá, pois, indicar expressamente os fatos evidenciadores da ocultação maliciosa. Procedimento (art. 228): a) o oficial intimará qualquer pessoa da família ou, em sua falta, vizinho que, no dia imediato, voltará a fim de efetuar a citação na hora que determinar - o terceiro há de ser pessoa capaz, de nada valendo a intimação se se tratar de criança ou interdito; b) hipótese de desfazimento da suspeita: citação normal; c) hipótese de a pessoa, a quem se pôs a hora certa (pessoa da família ou vizinho) não estar presente no momento marcado: não importa. Complemento: envio correspondência pelo escrivão (art. 229) ao citado. Muito embora obrigatória, essa comunicação não integra os atos de solenidade da citação".

- 3. O juiz dará curador especial ao réu revel citado por hora certa (art. 9º, II do CPC). 3.1. A nomeação de curador é norma imperativa, que visa garantia de contraditório e ampla defesa. 3.2. No caso, após a citação por hora certa, e certificada a ausência de resposta do réu, o juiz deveria ter designado curador especial. No entanto, proferiu sentença e somente após oportunizou vista dos autos à curadoria especial. 3.3. Com isso, houve cerceamento de defesa do réu, motivo pelo qual permanece a nulidade do processo depois da citação válida.
- 4. Precedente do C. STJ. 4.1 "1. Quando o revel é citado por edital ou com hora certa, modalidades de citação ficta, o Código de Processo Civil exige que àquele seja dado curador especial (artigo 9º, II), a quem não se aplica o ônus da impugnação 302, parágrafo especifica (artigo único, mesmo diploma processual). 4.2.. A nomeação de curador especial, então, é imperativa, cogente, porque sobre a citação ficta (seja por hora certa, ou pela via editalícia) pesa a presunção de que poderá o réu não ter tido efetivo conhecimento da demanda. Visa, existência garantir o contraditório efetivo e real quando não

se tem certeza de que o réu tomou ciência da ação em face dele aforada. Trata-se de múnus público imposto com o objetivo de preservar o consubstanciando direito de defesa, bilateralidade do processo. **Precedentes** Cumpre destacar que se reveste de nulidade absoluta a sentença que viola o princípio constitucional e direito fundamental de garantia ao contraditório e à ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal), corolário do princípio do devido processo legal, caracterizado pela possibilidade de resposta e a utilização de todos os meios de defesa em direito admitidos. 4.4 Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg no REsp 1089338/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/12/2013, 04/02/2014).

5. Agravo parcialmente provido para reconhecer validade da citação por hora certa. 5.1. No entanto, permanece a nulidade parcial do processo depois desta fase, diante da ausência de designação de curador especial ao réu revel citado fictamente.

(TJDFT, Acórdão n.781357, 20130020308115AGI, Relator: JOÃO EGMONT 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/04/2014, Publicado no DJE: 29/04/2014. Pág.: 153)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -ACÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DOCUMENTOS PÚBLICOS DECISÃO MONOCRÁTICA CONCEDENDO PROVIMENTO AO APELO NOBRE, PARA RECONHECER A NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS SEM A INTERVENCÃO CURADOR DO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

- 1. Quando o revel é citado por edital ou com hora certa, modalidades de citação ficta, o Código de Processo Civil exige que àquele seja dado curador especial (artigo 90, II), a quem não se aplica o ônus da impugnação especifica (artigo 302, parágrafo único, do mesmo diploma processual).
- 1.1. A nomeação de curador especial, então, é imperativa, cogente, porque sobre a citação ficta (seja por hora certa, ou pela via editalícia) pesa a presunção de que poderá o réu não ter tido efetivo conhecimento da existência da demanda. Visa, portanto, garantir o contraditório efetivo e real quando não se tem certeza de que o réu tomou ciência da ação em face dele aforada. Trata-se de múnus público imposto com o objetivo de preservar o direito de defesa,

consubstanciando a bilateralidade do processo. Precedentes.

1.2. Cumpre destacar que se reveste de nulidade absoluta a sentença que viola o princípio constitucional e direito fundamental de garantia ao contraditório e à ampla defesa (artigo 50, inciso LV, da Constituição Federal), corolário do princípio do devido processo legal, caracterizado pela possibilidade de resposta e a utilização de todos os meios de defesa em direito admitidos.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1089338/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014).

Toda a argumentação acima leva à conclusão de que é imperioso que haja a reforma da Sentença, de modo julgar os pedidos iniciais improcedentes, ante a ausência de comprovação da entrega dos equipamentos.

III - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer o conhecimento do presente recurso e seu provimento para que seja reformada a sentença impugnada e que sejam julgados improcedentes os pedidos da exordial.

Pugna-se, ainda, pela inversão do ônus de sucumbência, devendo as custas e honorários advocatícios ser arbitrados a favor do PRODEF (art. 3º, inciso I, da Lei Complementar Distrital n. 744/2007) e depositados no Banco XXXXX S.A, código do banco XXX, Agência n. XXX, Conta nXXX, PRODEF.

XXXX - DF, 19 de June de 2023.

FULANO DE TAL

DEFENSOR PÚBLICO